



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.805 - SP (2012/0134824-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS NETO E OUTROS**
ADVOGADOS : **GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)**
: **ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO**
ADVOGADO : **HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.805 - SP (2012/0134824-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

3. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

Alega a parte que o julgamento monocrático ofende os arts. 543 e 557, *caput* e §§, do Código de Processo Civil, pois não há orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que deixou de ser analisada a questão relativa à inexistência de preclusão embora a matéria referente à tempestividade recursal seja de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme buscou demonstrar no recurso especial, de acordo com os precedentes que volta a colacionar. Aduz, quanto a estes, que procedeu corretamente ao confronto analítico.

Afirma que, "malgrado reconhecida a tempestividade recursal dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, deixou-se de pôr de lado a suposta preclusão (temporal) em virtude de anterior agravo de instrumento a respeito do tema não ter sido admitido" (fl. 469).

Argumenta ainda que, tendo sido a questão novamente deduzida na apelação, por ser matéria de ordem pública, deveria ter sido acolhida a sua admissão. Em seguida, discorre sobre os fatos da causa com o objetivo de demonstrar a tempestividade dos embargos de declaração opostos.

Requer, assim, a reforma do julgado.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.805 - SP (2012/0134824-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.
2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento ao agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada. Dessa forma, convém mantê-la por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535, II, do CPC

Inexiste a alegada ofensa ao preceito mencionado, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente quanto à ocorrência de preclusão da matéria relativa à intempestividade de embargos declaratórios e posterior intempestividade de apelação, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Preclusão consumativa

A pretensão de nova análise da matéria concernente à intempestividade dos embargos de declaração não merece prosperar, tendo em vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.415.942/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 16.12.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 70.180/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.8.2013; e Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.224.883/SP, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira, DJe de 4.5.2012.

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

III - Intempestividade da apelação

A Súmula n. 83/STJ também se aplica quanto a esta questão, visto que o STJ entende que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

A respeito da questão, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 453.477/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13.6.2014; Sexta Turma, EDcl no REsp n. 1.342.710/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.5.2014; e Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 337.985/PI, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 2.6.2014."

Convém ressaltar que, a teor dos arts. 34, XVIII, do RISTJ e 557 do CPC, é possível ao relator, em decisão monocrática, negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência do STJ, como ocorreu na espécie, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, e ao contrário do que afirma a parte, houve sim manifestação acerca da preclusão, mesmo que contrária aos seus interesses, pois se aplicou a orientação do STJ de que ocorre a preclusão consumativa quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte. Descabe, em consequência, manifestação sobre a reconhecida intempestividade recursal dos embargos, conforme concluiu o Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0134824-0

AgRg no
REsp 1.331.805 / SP

Números Origem: 01125122420038260000 3383720 5326 5832001 994031125129

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
GUILHERME CARVALHO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.